



ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Pregão Eletrônico nº 78/2023

**GO VENDAS ELETRÔNICAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.521.392/0001-81, sediada na Rua Samuel Meira Brasil, 394 sala 109, Taquara II, CEP 29167-650, Serra (ES), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

1.1. DA NECESSIDADE DE AJUSTE NA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO PRODUTO

Em análise ao descritivo técnico dos itens 16 até 21, foi possível verificar a exigência de serpentina em cobre. No entanto, é importante considerar que a utilização de serpentina em cobre não é recomendada devido a potenciais riscos associados. O cobre pode lixiviar em certas condições, comprometendo a qualidade da água.

A maioria dos produtos atuais utilizam serpentina em inox, que é resistente à corrosão, minimizando riscos de contaminação da água. O inox é durável, mantém sua aparência e é menos reativo, garantindo segurança e longevidade ao bebedouro.

Diante desses aspectos, gostaríamos de saber se **é possível considerar a cotação de um bebedouro com reservatório em polipropileno e serpentina em inox**, dadas as vantagens apresentadas e as considerações de segurança e qualidade.

Outrossim, o Edital ainda solicita que a bandeja frontal seja removível e em aço inox, entretanto, no mercado atual não há esse tipo de produto, as opções disponíveis seria ela em inox fixo ou removível em plástico que seria mais frágil, ou a fixa em aço inox.

<https://knoxbebedouros.com.br/bebedouro-200-litros-kfo20/>

<https://knoxbebedouros.com.br/bebedouro-100-litros-kfo10/>

<https://frisbel.com.br/produto/resfriador-100-litros>

<https://frisbel.com.br/produto/resfriador-200-litros>



ADVOGADOS

Sendo assim é evidente que a Administração deve tomar medidas para possibilitar a competição neste item, suprimindo algumas especificações técnica e/ou incluindo a possibilidade de cotar produto similar/superior.

O **Tribunal de Contas da União** entende ser legal a previsão destas expressões no edital:

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (Acórdão 808/2019-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (Acórdão 113/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Pelo exposto requer-se que a Administração altere as especificações do edital para possibilitar a competição no certame. Caso não haja alteração, cabe a Administração afirmar que só aceitará produto que atenda 100% todas as especificações técnicas previstas, e que desclassificará as propostas que assim não fizerem, atitude esta que fatalmente levará ao fracasso da licitação.

## **2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA**

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de



## ADVOGADOS

legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

**Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias.** (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.


### 3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.
- 2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.com.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra (ES), 16 de janeiro de 2024.



---

Bruna Oliveira  
OAB/SC 42.633

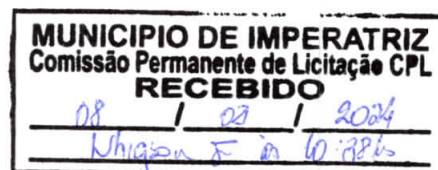


ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**NATUREZA:** RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

**IMPUGNANTE:** GO VENDAS ELETRÔNICAS

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 078/2023**



**DECISÃO**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de Impugnação ao Edital, protocolada pela empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS, empresa privada, inscrita no CNPJ n° 36.521.392/0001-81, impugnando elementos do Edital referente ao Pregão Eletrônico n° 078/2023, cujo o objeto da licitação versa sobre Contratação de empresa especializada no fornecimento de material permanente, móveis e eletro, destinados a atender as necessidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Compulsando a impugnação, depreende-se com a alegação da empresa de **necessidade de ajuste na especificação técnica do produto.**

Todavia, a empresa impugnante suscitou os itens 16 até 21 desta licitação, indicando que nos itens bebedouros, deveriam ser trocados no edital as exigências de “serpentinhas de cobre” por “serpentinhas de inox”, com o fundamento de que as serpentinhas de cobre não são mais utilizadas, bem como esses tipos de serpentinhas podem interferir na qualidade da água a ser consumida no bebedouro.

Relatou ainda a empresa acerca da imprescindibilidade do julgamento desta impugnação ao edital, mesmo se estiver intempestiva, utilizando o argumento de autotutela da Administração Pública, além de relatar que a presente modificação do quesito, poderia ensejar maior concorrência.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Como pedido, a empresa requereu o recebimento da presente impugnação, julgando e alterando o Edital.

É o relatório.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Por questão de legalidade, na qual é uma exigência da Lei à Administração Pública, façamos inicialmente o juízo de admissibilidade da Impugnação do Edital, que ora deverá seguir o Edital, bem como o Art. 24 do Decreto nº 10.024/19.

Conforme prelecionado no decreto supracitado, “qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”, e de forma pragmática o Edital fixou prazo para protocolo de impugnação até a data 16/01/2024, às 23h:59min.

Nesse sentido, é vislumbrada a data de protocolo do e-mail da Impugnação ao Edital, data 16/01/2024, sendo a mesma Tempestiva e Recebida.

Cumprе esclarecer a Impugnante, bem como à coletividade, que enquanto Administração Pública, o Município de Imperatriz – MA, segue os ditames legais e principiológicos do Art. 37 da CF, faz-se a saber a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, e que tais encontram-se presentes no Pregão Eletrônico nº 078/2023, no sentido de manter a lisura, competitividade e vantajosidade à Administração Pública.

Pertinente a impugnação aos itens 16 ao 21 do edital (segundo o relato da empresa), verifica-se que se tratam dos itens 1 e 6 do lote 2 – Bebedouros, figurando o objeto de Bebedouros Inox, porém a impugnação não deve prosperar, tendo em vista os próprios elementos contidos nos autos processuais, que demonstram que o objeto e a descrição são condizentes com a realidade do produto, e não maculam de forma



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

alguma o processo licitatório, e muito menos a sua destinação (ou seja, não macula m em razão dos elementos contidos na descrição a água que será utilizada).

Vejamos que as descrições dos produtos, dos itens mencionados (fls. 388 a 390 - edital), na impugnação foram descritas de maneira simples e clara, ressaltando que todos os itens constam a mesma característica **“Reservatório de água em ação inox (chapa 430 na espessura 28) com isolamento térmico, serpentina externa em cobre, ou seja, não altera as propriedades da água e facilita a higienização”**.

Conforme a descrição exposta, nota-se que as mesmas não infringem em momento algum o caráter competitivo ou alguma legalidade de procedimento administrativo, muito pelo contrário, é evidente que a descrição fora até simplória (comparada a outras licitações), e a prova disso foram as cotações dos objetos licitatórios, que foram realizadas em empresas aleatórias, mediante os orçamentos juntados no processo administrativo dessa licitação (fls.70, 71, 72, 82, 83, 97, 98, 99 e 100), tornando-se nítido que o produto pode ser fornecido facilmente por fornecedores do comércio nacional.

Portanto a Administração Pública se pauta no Art. 2º do Decreto nº 10.024/19 para continuar o certame, *in verbis*:

*Art. 2º - O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

Por fim, observa-se que deve ser respeitada a Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo, no sentido de manter a Competitividade do



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

certame, e caso o edital seja alterado em razão da presente impugnação ao edital, esses elementos serão tolhidos em favor da impugnante, alteração essa que não ocorrerá por parte da Administração Pública.

### **III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, observadas as razões apresentadas pela Impugnação ao Edital, a Autoridade Administrativa conhece a impugnação, por ser tempestiva, porém nega-lhe provimento, tendo em vista que as razões apresentadas pela impugnante, não condizem com a documentação e informações contidas no Edital nº 078/2023.

Nesses termos, o Edital se mantém inalterado e o certame ocorrerá normalmente em nova data, a ser divulgado pela Administração Pública.

PUBLIQUE-SE. INTIME(M)-SE os interessados.

Imperatriz – MA, 23 de janeiro de 2023.

**José Antônio Silva Pereira**  
**Secretário de Educação**

